

A Realidade Infanto-Juvenil e o Eca

Marcelo Loeblein dos Santos

INTRODUÇÃO

Ao analisarmos a figura das crianças na História da humanidade perceberemos que elas praticamente não eram citadas, pois assim como os negros e as mulheres, eram relegadas a um segundo plano, vistas muitas vezes como seres inferiores, sujeitos privados de seus direitos. A primazia sempre foi dos homens, que faziam a História acontecer.

Em nosso país não foi muito diferente: a figura da criança ou do adolescente sempre aparece obscura, à sombra dos adultos, especialmente na mão-de-obra barata, acessível aos explorados do trabalho infantil.

Nossa realidade mostra muitas crianças carentes, famintas, sem teto, sem amor, jogadas nas ruas e nas praças, sem ter como se autodefender, tornando-se alvos fáceis do abuso e da exploração dos adultos.

Este estudo pretende mostrar a realidade de muitas crianças e adolescentes brasileiros, sujeitos de direitos, apontados como infratores, mas que na maioria das vezes são as vítimas de circunstâncias familiares e sociais. Analisa também como foi criado o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e como ele age diante da atual realidade dos menores infratores.

ASPECTOS HISTÓRICOS

Fazendo um breve resgate da história dos Códigos Penais, observamos que o tratamento da responsabilidade penal dos menores de idade, comparado com o tratamento dado aos adultos, não era muito diferente, prejudicando a formação moral, psíquica e social da criança e do adolescente. Segundo Mendez (2000), desde o nascimento dos Códigos Penais até o ano de 1919 o tratamento penal era indiferenciado para menores de idade e adultos, a única exceção era, como na tradição do Direito Romano, os menores de 7 anos, considerados absolutamente incapazes. Em relação aos infratores com idade entre 7 e 18 anos, estes tinham uma redução da pena em um terço em relação aos adultos, sendo essa a única diferença, pois o restante do tratamento era igual, as mesmas celas e muita promiscuidade entre os detentos.

Em 1919, por meio do Movimento dos Reformadores, surge na América Latina uma etapa tutelar que nasce da profunda indignação frente à promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições. A grande vitória desse Movimento foi a separação de adultos e crianças em alojamentos distintos, mas este problema ainda persiste em alguns países da América Latina.

Remetendo-nos ao século XIX podemos observar que a Assembléia Constituinte de 1823 se preocupou com a “proteção” da criança negra, concedendo um mês de descanso à escrava após o parto e ainda que no

primeiro ano a mesma não se afastasse muito de sua criança. É óbvio que esta lei não foi para beneficiar a criança negra, mas para proteger um bem que futuramente seria mão de obra gratuita, escrava.

Em 1871, com o advento da Lei do Ventre Livre, segundo Veronese (1997), os senhores de escravos delineavam dois caminhos: um pelo qual eles recebiam do Estado indenizações e deixavam a criança totalmente abandonada, enquanto seus pais permaneciam como escravos; outro caminho era o de sustentar as crianças para depois cobrar este sustento em troca de trabalhos forçados até os 21 anos de idade. Neste sentido, observa-se que a preocupação nunca foi com o bem-estar físico ou psicológico da criança, mas com a questão econômica, representada pelas classes dominantes.

No século XX tivemos ainda o Código de Menores, lei Nº 6.697/79, que também adotou o “Direito Tutelar do Menor” uma forma mais “avançada” em relação ao Movimento dos Reformadores, que ao evidenciar a situação irregular considerava crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais. Segundo Liberati (1991), esta lei não passou de um Código Penal do Menor que, disfarçado em sistema tutelar, continha medidas que eram verdadeiras sanções, e não reservavam nenhum direito ao infrator, nem mesmo apoio às famílias. Os “menores” eram vistos como seres privados de direitos. Nessa lei não era levado em consideração a situação familiar, justamente o foco do problema, pois muitas destas famílias não eram estruturadas, abandonavam os filhos nas ruas, deixando que eles mesmos provessessem sua subsistência, da pior maneira possível. Na mesma situação está o pai que não cumpria com suas obrigações e o próprio Estado, que também não cumpria com suas políticas sociais básicas. Mesmo diante disso, porém, quem estava irregular era a criança ou o adolescente, que na verdade eram apenas vítimas de um sistema social viciado.

Nessa mudança de paradigmas surge o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) –, que constituiu a primeira inovação substancial latino-americana a respeito dos modelos tutelares de 1919 e de

1979. O ECA revolucionou o Direito Infante-Juvenil, rompendo com a concepção imatura e arcaica do Código de Menores, para uma nova concepção, qualificando a criança e o adolescente como cidadãos de direitos e de obrigações. Diante desta ruptura com o Código de Menores deixa-se de lado o conceito pejorativo “menor”, que segundo Saraiva (2002), servia para conceituar aqueles em situação irregular. No novo conceito estabelecido pelo artigo 2º do ECA, são denominadas crianças até os 12 anos incompletos e adolescentes até os 18 anos incompletos. Esta distinção entre criança e adolescente não é aleatória, mas baseada nas fases de formação do caráter e da personalidade do ser humano. Neste sentido Saraiva (2002) argumenta que não mais se concebe manchetes de jornais dizendo: “Menor assalta criança”. Para ele, essa manchete tem alto cunho discriminatório, fruto da mídia que defende uma cultura excludente, salientando que o menor é o pobre, que vive nas ruas, abandonado pela família e sem ter os seus direitos de cidadão garantidos, enquanto que a criança é o filho de algum empresário que goza de uma situação social privilegiada.

Sabemos que a implementação do ECA é lenta, que para alcançar todos os seus objetivos precisamos que se substituam políticas de programas fragmentados, que são limitados, como a própria História mostrou, por uma política integrada, emancipadora, que dê conta das aspirações da sociedade e do próprio Estatuto.

AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Quando ouvimos falar em violência contra a criança ou adolescente logo associamos o fenômeno de maus-tratos e violência sexual. Os números realmente são alarmantes, sem considerarmos os casos que não são denunciados, correspondendo à cifra negra da violência. Além destas formas de violência há outras, que veremos a seguir.

À medida que se impede o homem de desenvolver-se plenamente, nesse momento dá-se início a um processo de violência, que se manifesta das mais variadas formas, servindo-se de diferentes meios (Veronese, 1997, p. 20).

Infelizmente estima-se que 70% dos casos de agressão às crianças acontecem no ambiente familiar. As violências mais freqüentes praticadas contra a criança são a física e a sexual, mas a violência vai bem além das marcas de machucaduras deixadas no corpo, elas também são de cunho psicológico e principalmente social, que se manifestam mediante as injustiças, as desigualdades, a repressão, que são verdadeiros atentados contra a integridade e os direitos da criança e do adolescente. Remetendo à citação de Veronese, observamos que é a violência que impede que a criança e o adolescente se desenvolvam plenamente. Inúmeras pesquisas mostram que os adultos infratores de hoje são aquelas pessoas que sofreram maus tratos e abusos durante a sua infância e que hoje reproduzem tal comportamento.

Em relação à prostituição infanto-juvenil, antes de mais nada é preciso nos perguntar se estas meninas são realmente prostitutas ou seriam prostituídas?

Muitas vezes a história da prostituição tem origem no próprio lar, pelos pais, padrastos, irmãos, tios, assim, a casa, ao invés de ser um ambiente de conforto, carinho, proteção, torna-se um lugar que oferece perigo (p. 31).

Este problema não acontece só nas classes baixas, o incesto existe em todas as classes sociais, o que pode acabar levando crianças e adolescentes à prostituição.

O número de meninas prostituídas é maior que o de meninos, que também são encontrados nas ruas em grande quantidade. Esta é uma das mais freqüentes violências cometidas contra crianças e adolescentes.

O problema é que a prostituição muitas vezes é vista como algo normal pelo povo brasileiro, existe até um submundo da prostituição, casos em que muitas meninas são tiradas por agenciadores de suas casas, muitas vezes com o conhecimento das famílias, que chegam a negociar as filhas, ou então a menina sai da casa dos pais com o pretexto de ir trabalhar em outra cidade.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 227 diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E ainda, em seu parágrafo 4º, diz que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Constituição Federal de 1998).

Diante do que diz a Constituição percebe-se uma certa opção pelas classes mais favorecidas e fica assim a indagação: será que a atual legislação realmente está dando conta do que prescreve?

Sabemos que estas crianças são, antes de mais nada, vítimas do sistema estatal vigente, e que em função da condição de miséria, do desemprego dos pais, da desagregação familiar, são abandonadas pelas famílias e pelo Estado, acabam nas ruas, se prostituindo e cometendo pequenos furtos, o que acaba levado-as à vida de crimes. Conforme Saraiva (2002), a classe média fala muito em igualdade de direitos e obrigações, no momento de cobrar as obrigações da população, seja excluído ou cidadão de classe média. Essas obrigações são cobradas de maneira idêntica de todos, mas no momento de lembrar dos direitos dos excluídos estes são esquecidos, afinal ninguém lembra das causas desta exclusão, tampouco da falta de comprometimento da sociedade e do Estado.

A prevenção do problema pode se dar mediante uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade, a fim de criar programas capazes de agir na origem dos problemas, que normalmente se iniciam na própria família devido a inúmeros fatores, principalmente a crise social, a falta de garantia dos direitos básicos do ser humano. A sociedade deve também cobrar do Estado uma fiscalização mais rígida em hotéis, motéis e lugares promíscuos a fim de multar, interditar e punir penalmente os responsáveis pela violência cometida contra crianças e adolescentes.

O grande problema de nosso país é a impunidade. Não basta termos uma vasta legislação se a maior parte dos casos fica sem castigo. É como nos diz Beccaria:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade (apud Veronese, 1997, p. 44).

Muitos crimes, especialmente os cometidos contra a criança por algum familiar, ficam na cifra negra, não são denunciados e em consequência o criminoso sai impune, facilitando o aumento da violência contra a criança e também contra o adolescente.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A cidadania no atual contexto brasileiro, segundo Veronese (1997), deve ser entendida como o exercício de uma reivindicação de direitos, representando uma luta pelos direitos já estabelecidos e ainda mais, lutar também pela positivação de novos direitos que precisam ser conquistados.

Este conceito contemporâneo de cidadania é fortemente influenciado pela concepção clássica da polis grega, que defende a participação do cidadão na vida e nas decisões das cidades. O que falta para o povo brasileiro é realmente esta participação maior nas decisões, não basta simplesmente ir às urnas votar em dia de eleição, mas também conhecer os candidatos e principalmente fazer parte da vida política, sendo importante também participar das decisões tomadas no âmbito da própria comunidade, entendendo a conjuntura política, para não ser manipulado, tratado simplesmente como a “massa” para alicerce para fins particulares de políticos demagogos que se enobrecem apropriando-se da coisa pública.

Veronese (1997), em referência a Wolkmer, compreende que o Estado não deve ser visto como um criador e tutor autoritário da sociedade civil, mas um organizador da democracia, dando espaço para a participação da cidadania popular.

Neste contexto de participação e colaboração entre o Estado e a sociedade civil é que surge o ECA, que representou um grande avanço de ordem social, tratando as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, concebidos como cidadãos que participam da sociedade civil, além de envolver a comunidade nesta participação, especialmente por meio dos Conselhos Tutelares.

Podemos perceber pelos artigos 86 e 88 do ECA que ele pretende estabelecer uma gestão baseada na união das forças e do compromisso entre o Estado e a sociedade, criando assim, mediante o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, um espaço para que os homens exerçam sua cidadania pela tomada de decisões e divisão de tarefas destes sujeitos sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 13 de julho de 1990, é mal interpretado por muitas pessoas que ainda desconhecem seu conteúdo, e alegam que o Estatuto serve para a impunidade dos adolescen-

tes, incentivando ainda mais a delinquência juvenil, pois cometem delitos e, pro serem inimputáveis, não são responsabilizados por seus atos. Não podemos confundir, todavia, a questão da inimputabilidade dos menores de 18 anos com a impunidade. Outros, que compartilham essa idéia, defendem a redução da responsabilidade penal para 16 anos a fim de punir estes jovens infratores. Para Saraiva (2002) seria um absurdo colocar um jovem de 16 anos em convívio com criminosos adultos, pois o verdadeiro vilão da história é o Estado, que não dá as devidas condições para a efetivação das propostas trazidas pelo ECA, que estabelecem medidas de responsabilização dentro da condição peculiar de cada criança ou adolescente.

Saraiva (2002) defende as medidas socioeducativas do ECA, afirmando que se estas forem bem implementadas e interpretadas darão bons resultados. Em contrapartida, é contra a redução da menoridade penal, por ser ela inconstitucional e violar a regra do artigo 228 da Constituição Federal, que constitui cláusula pétrea, não podendo ser alterada.

O ECA estabelece medidas de proteção e socioeducativas. Veremos a seguir as medidas de proteção e logo a seguir as socioeducativas.

Conforme o artigo 98 do ECA as medidas de proteção entram em ação sempre que uma criança ou adolescente tiver seus direitos ameaçados, seja pela sua conduta, seja por ação ou omissão dos pais, da sociedade ou do próprio Estado. O Artigo 101, do Capítulo II, das Medidas Específicas de Proteção, diz:

Artigo 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Foi estabelecido pelo ECA que as medidas de proteção são de responsabilidade dos municípios, por meio dos Conselhos Tutelares ou, como tem acontecido, um trabalho em parceria com ONGs, se em determinado município não tenha sido criado o Conselho Tutelar nem parceria com ONGs, a aplicação da medidas de proteção fica sob responsabilidade do Judiciário local.

Segundo Saraiva:

O ECA prevê dois tipos distintos de medidas socioeducativas: o grupo de medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e o grupo das medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação) (2002, p. 63).

As medidas socioeducativas são aplicáveis apenas aos adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos e menores de 18, que praticaram algum ato infracional. A aplicação da medida se dá com a devida apuração dos fatos em processo legal. Estas medidas constam no artigo 112 do ECA, Capítulo IV, das Medidas Socioeducativas:

Artigo 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.

Assim, podemos perceber que o artigo 101 destina-se mais às crianças infratoras, que ficam sujeitas às medidas de proteção, aplicadas pela própria família e comunidade, enquanto o adolescente infrator fica sujeito às medidas mais rigorosas, como as socioeducativas, conforme reza o artigo 112 do ECA, o que pode implicar na privação de liberdade do infrator, que fica internado em centros de reabilitação, como o Centro de Atendimento Socioeducacional (Casi), que temos no vizinho município de Santo Ângelo – RS. Saraiva observa que as medidas socioeducativas têm natureza sancionadora, sendo assim, devem ser respeitadas rigorosamente as garantias constitucionais, processuais e penais previstas em lei.

CONCLUSÃO

A implementação do ECA é lenta, e para alcançar todos os seus objetivos é indispensável uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade, a fim de criar programas capazes de agir na origem dos problemas, que muitas vezes se iniciam na própria família. Esperamos que as palavras de Liberati sejam levadas em consideração:

A partir dessa lei, a situação da criança e do adolescente deverá tomar novos rumos, pois não é possível deparar-se com essa lei e permanecer inerte. Ela chama, convoca e propõe um desafio: como aumentar nossa capacidade de respeitar e proteger nossas crianças? (1991, p. 186).

Há várias formas de se prevenir a violência infantil, e a melhor delas começa dentro do próprio ambiente familiar, com pais responsáveis, que tenham condições econômicas, sociais e psicológicas para educar os filhos. Para isso acreditamos que é preciso resolver alguns problemas sociais, principalmente de ordem econômica, a fim de garantir a sobrevivência da família brasileira de baixa renda.

Seria importante fazer um trabalho de conscientização social, para acabar com o mito da impunidade infantil, mostrando que o ECA é uma lei eficaz, capaz de resolver, mediante de suas medidas de proteção e socioeducativas, grande parte dos problemas infanto-juvenis.

Cabe também à escola um papel fundamental, não somente no processo de ensino/aprendizagem, mas como um instrumento de emancipação, de transformação social, para que essa criança ou esse adolescente excluído cresça como um sujeito sabedor de seus direitos, não só de suas obrigações, tendo dessa forma, a chance de se tornar um adulto consciente de sua função social para o exercício pleno de sua cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (promulgada em 05.10.1988)

LIBERATI, Wilson Donizeti. *O estatuto da criança e do adolescente* – comentários. Brasília: IBPS, 1991.

MENDEZ, Emílio García. Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição socioeducativa. Buenos Aires; Belo Horizonte, fevereiro de 2000. Disponível em: http://www.abmp.org.br/publicacoes/Portal_ABMP_Publicacao_88.doc

SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstruindo o mito da impunidade* – um ensaio de direito (penal) juvenil. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.jbsaraiva.hpg.com.br/publicações.html>

SARAIVA, João Batista Costa; VOLPI, Mário. *Os adolescentes e a lei*. Brasília: Ilanud, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

